



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

" LEI Nº2224/92 "

" REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº095/90 E DÁ OUTRAS PROVIMENTO
DÊNCIAS.—"

CLAUDINO FUZINATTO, Vice Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, em pleno exercício de suas funções e em atendimento ao disposto no Art.72 VI da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo Único Regulamento Geral

Art.1º — A Previdência dos Servidores Municipais, organizada na forma desta Lei regulamentadora do Mundo Municipal de Aposentadoria, tem por finalidade assegurar-lhe os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles, de que dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que vissem a proteção de sua saúde e concorram para seu bem estar.

Art.2º — São Beneficiários do Fundo Municipal de Aposentadoria:

I — Na qualidade de "segurados" os exercentes de cargos na administração Municipal admitidos pelo Regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 094/90, incluídos os comissionados.—

II — Na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas neste regulamento.

Art.3º — São excluídos do regime desta Lei Regulamentadora:

I — Os exercentes de cargos Públicos no Município admitidos em caráter emergencial.

II — Os que tenham sido sedidos temporariamente pela União ou Estado, para exercerem cargos em comissão temporariamente ao Município.

**TÍTULO II
DOS SEGURADOS DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO**
CAPÍTULO I
Dos Segurados

Art.4º — São obrigatoriamente "SEGURADOS" ressalvado o disposto no Art.3º

I — Os Exercentes de Cargos Públicos no Município

II — Os exercentes de cargos Públicos no Município com outro cargo na União ou Estado.

III — Os aposentados pelo FMA ou INSS, que voltarem a exercer atividades no Município.

Art.5º — O ingresso em Cargo Público compreendido no regime estabelecido na Lei Municipal 094/90 e suas alterações posteriores implica na filiação automática ao FMA.

PARAGRAFO ÚNICO: aqueles que em virtude de compatibilidade de horário exercer mais de um cargo no Município contribuirá obrigatoriamente, para ambos os cargos.—

Art.6º — A perda da qualidade de "SEGURADO" importa na caducidade aos direitos inerentes a esta qualidade.

Art.7º — Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

1º — O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

A) Para o Segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até seis meses após haver cessado a segregação:

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

B) Para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, que não lhe tenha acarretado a perda do cargo ou função Pública, até três meses após o seu livramento.

C) Para o segurado incorporado as forças armadas a fim de prestarem serviços militares obrigatórios, até três meses após o término deste serviço.

Art.8º — A passagem do segurado de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independentemente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

**CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES**

Art.9º — Compreendem-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei regulamentadora:

I - O conjugado do segurado, observada a união estável se mulher, os filhos de qualquer condição menores de dezoito anos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um anos.

II - O Conjugado do segurado, se inválido, bem como seus filhos em / qualquer idade se inválidos.

III - Os que por determinação legal, sejam definidos como dependentes do segurado.

Art.10º — Sendo o segurado civilmente casado, declarando união estável com outras pessoas, esta poderá concorrer com a esposa ou marido inválido e filhos dependentes no direito as prestações:

Art.11º — A dependência econômica das pessoas enumeradas no Art.9º, quando decorrentes de responsabilidade legal é presumida nos demais casos dependentes sempre de comprovação.

Art.12º — Não terá direito à prestação o conjugado separado judicialmente ou divorciado, o qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

**CAPÍTULO III
Das Inscrições**

Art.13º — As anotações de dependência serão apresentadas pelo Segurado à Secção Pessoal do Município, que as lançará após a dévida comprovação nos assentamentos funcionais, averbando-as na Carteira Profissional.

1º — Para efeito de pagamento de qualquer prestação, o prazo de pagamento começa a fluir tão somente após ter o segurado requerido o registro de dependência a repartição, prevista neste artigo, não lhe sendo assegurado qualquer direito ao período anterior ao requerimento das anotações.

2º — é garantido ao segurado o direito de promover essas-anotações a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos.

Art.14º — A Inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Art.15º — Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la observando o critério do parágrafo 1º do Art.13.

Art.16º — O cancelamento da inscrição do conjugado só será admitida em face a sentença judicial, que haja reconhecida a situação prevista no Art.234, do Código Civil, ou mediante certidão de divórcio em que não se haja assegurado alimentos, ou certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

**CAPÍTULO II
DO AUXILIO DOENÇA
...SEGUE...**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

Art.17º - Será devido auxílio-doença a todo o segurado do FMA que, após doze meses de contribuição, ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 dias.-

1º - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a setenta por cento (70%) do salário de benefício;

2º - A concessão do auxílio-doença estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade do FMA e será devido a contar do décimo sexto dia do afastamento do segurado de sua atividade funcional.

3º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível, de recuperação para as suas atividades habituais, será submetida ao processo de reabilitação funcional para o exercício de outra atividade, sem prejuízo de seus rendimentos, ou quando não recuperável será aposentado por invalidez.-

4º - O segurado em gozo de auxílio-doença, ficará obrigado sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional estabelecidos pelo FMA.

5º - Quando por circunstâncias especiais os exames ou tratamentos adequados não possam realizar-se no domicílio do segurado, o segurado será encaminhado a tratamento fora do município na forma da recomendação do corpo clínico credenciado pelo FMA.

Art.18º - Durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado o respectivo salário, no seu valor integral.

Art.19º - Considera-se vivenciado pelo Município o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo Único - Durante o período de licença por auxílio-doença fica assegurado ao segurado perceber do Município a diferença entre, o valor do auxílio e o que deveria receber de salário atividade.

Capítulo III
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.20º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que após 12 contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

1º - A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário Benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo FMA ou de contribuição a outros organismos previdenciários oficiais.

2º - No cálculo do acréscimo previsto no 1º será considerado como de atividades os meses que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou tenha prestado serviço obrigatório as forças armadas.

3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição, por junta médica instituída pelo FMA e o benefício será devido da data em que o auxílio-doença precedente for convertido em aposentadoria.

4º - Quando o exame previsto no parágrafo anterior, constatar de imediato a incapacidade total ou definitiva do segurado, esta será considerada a contar do décimo sexto (16) dias do afastamento da atividade funcional.

5º - Nos casos de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, mas também do exame médico, sendo devida a partir de segregação.

6º - Após os 55 anos de idade, o segurado aposentado por invalidez ficará dispensado dos exames para fins de verificação da cessação de sua incapacidade.

Art.21º - O segurado aposentado por invalidez ficará obrigado a prestar exames médicos a qualquer tempo em que forem solicitados pelo FMA, para verificação da persistência, ou não dessas condições.

...segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

Art.22º — Verificada a cessação da incapacidade, o segurado aposentado deverá retornar a atividade funcional para qual tiver sido julgado apto pela junta médica e serviço de reabilitação.

Capítulo IV
DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art.23º — A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que após haver realizado 60 contribuições mensais, completar 65 anos de idade e constituirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, da classe na razão de 1/30 avos por ano de serviço, procedendo-se da mesma forma para as classes onde a aposentadoria se verificar em menor prazo.

Art.24º — A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo segurado, ou determinada compulsoriamente pela Administração Municipal.

Capítulo V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art.26º — A aposentadoria especial será concedida ao segurado, que contando com no mínimo 15 anos de contribuição ao FMA, requere-la espontaneamente.

1º — A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço para a classe funcional a que pertender a razão de tantos avos por ano de serviço prestado ou fração superior a nove meses.

2º — É defeso ao servidor requerente de aposentadoria especial a contagem do tempo de serviço anterior a contribuição ao FMA, bem como contá-la para efeito de obtenção de aposentadoria em outros órgãos oficiais, da previdência social.

Capítulo IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.27º — A aposentadoria por tempo de serviço será concedida a todo o segurado que preencher as condições estabelecidas no art. 40, Inciso III, da Constituição Federal, observando os prazos estabelecidos nas letras "A""B""C" e "D" do respectivo diploma legal, excluídos os seus parágrafos.

Parágrafo Único: O tempo de serviços públicos Federais, Estaduais ou o prestado a outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Art.28 — A aposentadoria por tempo de serviço se contribuirá numa renda mensal correspondente aos proventos integrais percebidos pelo segurado, no último mês de atividade, e serão revistos na forma estabelecida no parágrafo quarto (4º) do art.40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.29º — É assegurado a todo o contribuinte do FMA, após 12 contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, desde que inscrita esta pelo menos antes do parto, uma quantia paga de uma só vez, igual ao menor salário básico pago pelo Município aos seus servidores.

Parágrafo Único: Além do auxílio pecuniário acima estabelecido prestará ainda o FMA a segurada, esposa ou companheira do segurado, toda a assistência a maternidade na forma prevista na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
Do Pecúlio

Art.30º — Ocorrendo a invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, a importância das contribuições realizadas, devidamente corrigidas na data da restituição com juros moratórios de 12% a.a.

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

**CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Art. 31º — O FMA dará assistência financeira ao segurado, na forma estabelecida pela Lei Municipal Instituidora:

- a) Para empréstimo simples a fim de atender necessidade grave e urgente de sua família, nas mesmas condições de rentabilidade das contas remuneradas da caderneta de Poupança.
- b) Para a construção de casa própria, não sendo possuidor de qualquer outro imóvel.-
- c) para fiança de garantia de aluguel da propria residência.
- d) para fiança de pagamento de anuidade escolar de seus dependentes em escola particular de Ensino Superior.

Parágrafo Único: No cálculo para a amortização da Assistência financeira, o FMA jamais poderá incluir comprometimento superior a 25% da renda mensal do segurado, nem garantia que importe em comprometimento de sua renda acima deste percentual.

**CAPÍTULO X
DA PENSÃO**

Art. 32º — A Pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após ter realizado 12 contribuições mensais, uma importância calculada na Forma do artigo seguinte.

Art. 33º — A Importância devida ao conjunto de dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor de aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data, de seu falecimento fosse aposentado, acrescido de tantas parcelas, cada uma a 10% do mesmo valor quantos forem os dependentes menores até o numero de de tres.

Parágrafo Único — O valor total obtido na aplicação deste artigo será rateado em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão cujo pagamento cassará automaticamente no dia em que perderem a condição de dependência, não beneficiando os demais.-

Art. 34º — Para efeito do rateio da pensão considerar-se apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único — Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior que implique em conclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá efeito a partir da data em que esta se realizar.-

Art. 35º — A cota da pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista
- b) Pelo casamento de pensionista
- c) Para os filhos ao atingir os 18 anos, se não inválidos
- d) Para os Filhos ao completarem 21 anos, se não invalidos
- e) Para os pensionistas inválidos no momento em que se cessar a invalidez

Parágrafo Único: Para efeito de concessão de pensão por invalidez ou para a sua extinção dependerá obrigatoriamente de verificação por médico a cargo do FMA.

**CAPÍTULO XI
DO AUXILIO RECLUSÃO**

Art. 36º — Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não tenha perdido o cargo em decorrência da condenação e que houver realizado no mínimo 12 contribuições mensais o FMA prestará auxílio reclusão na forma prevista nos artigos 34 e 35 desta Lei.

1º — O Processo de auxílio reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória

2º — O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado, que deverá ser comprovada por meio de atestados trimestrais.

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO

CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

3º - Estão excluídos deste benefício os preventivamente presos definitivamente condenados por crimes de preverificações peculato, contra a fé ou administração pública.

CAPÍTULO XII DO AUXILIO FUNERAL

Art.37º - O auxilio-Funeral cuja importância não excederá a duas vezes menor salário pago pelo Município, sera devida ao executor do funeral do segurado ou de seus dependentes.

Parágrafo Único - Se o executor do funeral for dependente lhe assegurada a percepção do auxilio maximo.

CAPÍTULO XIII DAS ASSISTÊNCIAS MEDICA

Art.38º - A Assistência médica corresponderá a prestação de serviços de natureza clínica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários em ambulatórios, hospitais, sanatórios ou domicílio com a amplitude que os recursos financeiros do FMA e condições locais permitirem e na conformidade com estabelecimento pela seguridade social:

1º - Na prestação de assistência a saúde do segurado e seus dependentes é assegurada ao FMA contratar serviços de terceiros ou do próprio Município, mediante seguros especiais feitos globalmente, cujos premios se rão rateados o FMA e os que voluntariamente aderirem a apólice.

2º - Os que eventualmente não aderirem aos programas especiais de proteção à saúde, sujeitar-se-ão aos limites da assistências, na forma prevista na "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XIV DO SALÁRIO FAMILIA

Art.39º - Aos filhos menores de 14 anos dos segurados serão pagos mensalmente pelo FMA uma importância destinada a assistência alimentar e educativa correspondente a 3% sobre o menor vencimento pago no Município, para cada dependente.-

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40º - Compete ao Conselho Curador do Fundo Municipal de aposentadoria a implementação das disposições contidas na presente Lei autorização e pagamento dos benefícios nela estabelecidos.

Art.41º - Os casos omissos na presente Lei regulamentadora, serão resolvidos com o auxilio do que a respeito dispuser a Legislação previdenciária da União e do Estado e resolvidos em primeira instância pelo Conselho Curador, em processo Administrativo, somente após a decisão definitiva do conselho e que o segurado valer-se do poder Judiciário.

Art.42º - A partir da vigência da presente Lei, cessa para o Município o dever de arrecadação para o INSS a contribuição que ora paga mensalmente destinando-a integralmente ao FMA.

Art.43º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Art.44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1992.-

ELSON JOSE PELIN
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 10 DE NOVEMBRO DE 1992
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal
Faxinalzinho - RS
SECRETARIA

CLÁUDIO FUZINATTO
VICE PREFEITO EM EXERCÍCIO

Prefeitura Municipal
Faxinalzinho - RS
GABINETE DO PREFEITO